

Mensagem n.º 059/2022

Tapejara, 12 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Ao cumprimentar Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, vimos, nos termos do Art. 93, § 1.º, inciso II, encaminhar o **PROJETO DE LEI N.º 059/2022 DE 12 DE SETEMBRO DE 2022**, que *Altera dispositivos da Lei n.º 4646 de 24 de maio de 2022, que Institui Programa de Recuperação Fiscal, altera dispositivos da Lei n.º 3.442 de 24 de dezembro de 2010, que Institui o Novo Código Tributário Municipal e dá outras Providências* a fim de que seja apreciado por essa Casa Legislativa.

O objetivo deste projeto visa ampliar para até 30 de novembro do corrente o prazo para os contribuintes em atraso com o erário público, aderirem ao REFIS, com a possibilidade de descontos. Nossa iniciativa busca a redução dos débitos em aberto, com poucas chances de recebimento e ainda melhorar as negociações para aqueles que pretendem utilizar o pagamento do 13.º salário para este fim, sendo uma nova alternativa para quem quer regularizar as pendências com o Município.

Ante o exposto, pedimos a análise, discussão e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente.

  
**EVANIR WOLFF**  
Prefeito Municipal de Tapejara



**PROJETO DE LEI N.º 059/2022 DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.**

***Altera dispositivos da Lei n.º 4646 de 24 de maio de 2022, que Institui Programa de Recuperação Fiscal, altera dispositivos da Lei n.º 3.442 de 24 de dezembro de 2010, que Institui o Novo Código Tributário Municipal e dá outras Providências.***

Art. 1.º Fica alterado o art. 2.º, caput e §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 4646 de 24 de maio de 2022, que Institui Programa de Recuperação Fiscal, altera dispositivos da Lei n.º 3.442 de 24 de dezembro de 2010, que Institui o Novo Código Tributário Municipal e dá Outras Providências, que passam a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 2.º O contribuinte terá o prazo de 01 junho até 30 de novembro de 2022, para aderir ao programa nos termos do artigo anterior em conformidade com o a seguir disposto.***

***§ 1.º Desconto de 100%(cem por cento) sobre os juros e multa para dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2021, para pagamento total de no mínimo um exercício financeiro completo, até 30 de novembro de 2022.***

***§ 2.º Desconto de 50 %(cinquenta por cento) sobre os juros e multa para dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2021, para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, cumprindo-se os demais dispositivos da Lei n.º 3.442/2010, podendo o contribuinte optar pelo parcelamento até 30 de novembro de 2022.”***

Art. 2.º Os demais dispositivos da Lei n.º 4646 de 24 de maio de 2022 permanecem inalterados.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA  
aos...

  
**EVANIR WOLFF**  
Prefeito Municipal



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4.646, DE 24 DE MAIO DE 2022.

**Institui Programa de Recuperação Fiscal, altera dispositivos da Lei nº 3.442 de 24 de dezembro de 2010, que Institui o Novo Código Tributário Municipal e dá Outras Providências.**

O Prefeito Municipal de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 65, inciso V da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Tapejara, decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados administrativamente ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, lançados até 31 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** O contribuinte terá o prazo de 01 junho até 30 de setembro de 2022, para aderir ao programa nos termos do artigo anterior em conformidade com o a seguir disposto.

§ 1º Desconto de 100%(cem por cento) sobre os juros e multa para dividas vencidas até 31 de dezembro de 2021, para pagamento total de no mínimo um exercício financeiro completo, até 30 de setembro de 2022.

§ 2º Desconto de 50 %(cinquenta por cento) sobre os juros e multa para dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2021, para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, cumprindo-se os demais dispositivos da Lei nº 3.442/2010, podendo o contribuinte optar pelo parcelamento até 30 de setembro de 2022.

**Art. 3º** Os débitos de que trata o artigo anterior, existentes para com a Municipalidade, deverão ser pagos por exercício completo e em ordem cronológica, para que seja mantido o desconto.

§ 1º Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, o valor das custas processuais e honorários de sucumbência serão suportados pelo contribuinte;

§ 2º Nos casos em que a dívida paga nos termos desta Lei, for objeto de processo judicial, o contribuinte deverá informar o pagamento no respectivo processo.

**Art. 4º** A opção pelo ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

**Art. 5º** A não liquidação da dívida até os prazos estipulados na presente Lei, importará em renúncia do contribuinte aos benefícios nela propostos, prosseguindo a cobrança de seus débitos, na forma até então efetuada pela Administração Municipal, nos termos da legislação tributária vigente.

**Art. 6º** Para fins de pagamento dos débitos do contribuinte que usufruir dos termos da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do setor de Tributação da Secretaria da Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes.

**Art. 7º** O ingresso do REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, a qualquer momento, dentro do prazo de vigência da presente Lei.

**Art. 8º** A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos consolidados nos termos do art. 4.º, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa, ou judicial.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios concedidos pela presente Lei.

Parágrafo único. A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos na Legislação Tributária Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no "caput" do Art. 2.º

**Art. 10.** Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por Conta do Orçamento Municipal.

**Art. 12.** Fica alterada a redação do Art. 124 da Lei nº 3.442/2010, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 124. Os créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa ou não, provenientes de lançamento de impostos vencidos, e penalidades de natureza tributária, vencidas, poderão ser parcelados e reparcelados, protestados, executados e o contribuinte ter seu nome negativado, observando-se as regras a seguir:

§ 1º O parcelamento se dará em máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, limitado ao valor mínimo da parcela em 20 URMs(vinte Unidades Municipais de Referência).

I - Para obtenção do parcelamento o sujeito passivo deverá confessar o débito apurado, atualizado e consolidado com as onerações legais, e assumir formalmente o compromisso de pagamento parcelado, através do Termo de Confissão de Dívida, em que se contenha o total da dívida, incluindo correção monetária, juros, multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, nos termos do presente artigo desde que:

a) Por ocasião do parcelamento o contribuinte recolha, no mínimo, a primeira parcela, da dívida a ser parcelada;

§ 2º O pagamento em parcelas importará na aplicação dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração desde o seu vencimento inicial até o seu efetivo pagamento.

§ 3º As parcelas mensais serão corrigidas no início de cada ano, relativo ao exercício anterior, pelo mesmo índice de correção da URM, através de Decreto do Executivo Municipal.

§ 4º Poderá ser concedido a critério da Administração Tributária o reparcelamento do saldo devedor de parcelamento, em no máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sucessivas, nos termos do presente artigo desde que:

a) Por ocasião do reparcelamento o contribuinte recolha, no mínimo, 20 % (vinte por cento) do saldo devedor;

b) Os recolhimentos do ISS, quando for o caso, estejam atualizados.

§ 5º O não pagamento de três parcelas, ou o atraso do pagamento pelo período de três meses, tornará as demais parcelas

automaticamente vencidas, tornando-se o débito exigível na sua integralidade, autorizando o Fisco a inscrever o débito em Dívida Ativa independente de qualquer notificação ao devedor, nos casos de tributos não inscritos e retomada das situações anteriores nos demais casos.

I - O Município poderá após notificação do devedor, encaminhar a Certidão de Dívida Ativa, para protesto em cartório, ficando todas as despesas decorrentes desta ação a cargo do devedor.

II - O Município poderá também, após notificação do devedor, encaminhar a Certidão de Dívida Ativa, para execução fiscal, ficando todas as despesas decorrentes desta ação a cargo do devedor.

III - O Município poderá também, após notificação do devedor, negativar o contribuinte junto a empresas que prestam serviços de proteção de crédito, tais como SPC, Serasa, ou outras assemelhadas, independente de protesto ou execução fiscal, ficando todas as despesas decorrentes desta ação a cargo do devedor.

§ 6º O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários e não-tributários, vencidos, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte, perante a fazenda municipal."

**Art. 13.** Fica alterada a redação do art. 135 da Lei nº 3.442/2010, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 135. Os valores dos tributos não recolhidos nos seus respectivos vencimentos serão corrigidos monetariamente pela variação da URM'S e, sobre os valores corrigidos, incidirá multa moratória de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do tributo, por dia de atraso, até o limite de 15% (quinze por cento) e juros de 0,5 % (meio por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único. Somente será aplicada a correção monetária, sobre os tributos, na correção anual, em conformidade com o disposto no Art. 180 desta Lei."

**Art. 14.** Fica alterada a redação do Art. 181 da Lei nº 3.442/2010, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 181. Os valores dos tributos referentes à apuração por procedimento fiscal, que não foram recolhidos, total ou parcialmente nos seus respectivos vencimentos, serão corrigidos monetariamente pela variação da URM'S e, sobre os valores corrigidos, incidirá multa moratória de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do tributo, por dia de atraso, até o limite de 15% (quinze por cento) e juros de 0,5 % (meio por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único. Somente será aplicada a correção monetária, sobre os tributos, na correção anual, em conformidade com o disposto no Art. 180 desta Lei."

**Art. 15.** O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vista às seguintes medidas:

I - Expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do Art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), observado o disposto no § 3.º do Art. 2.º da Lei Federal nº 6.830/80;

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA, aos vinte e quatro dias do mês de maio de 2022.

EVANIR WOLFF

Prefeito Municipal de Tapejara

Em 24/05/2022

JOCEMIR SIDNEI BERGAMIN

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/05/2022*